



PROCESSO: 21.874-0/2015
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
CONCEDENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL CONCEDENTE: LEANDRO FALLEIROS RODRIGUES CARVALHO
INTERESSADO: KLEBER ALVES LIMA (GESTOR ATUAL SEC)
CONVENIENTE: FEDERAÇÃO MATO-GROSSENSE DE DESPORTO ESCOLAR
RESPONSÁVEL CONVENIENTE: JOÃO BOSCO DE LAMÔNICA JÚNIOR
ADVOGADO: LEONARDO LUIZ NUNES BERNAZZOLLI – OAB/MT 10.579
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso (SEC), para apurar a prestação de contas do Termo de Convênio nº 084/2012, celebrado entre o órgão e a Federação Mato-Grossense de Desporto Escolar, sob a então responsabilidade do Sr. João Bosco de Lamônica Júnior.

O objeto do Convênio foi a realização do Projeto Cultural “MT mais Esporte”, no valor total de R\$ 27.995,00 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais), dos quais R\$ 25.450,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais) seriam repassados pela Concedente, e R\$ 2.545,00 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais) seriam oriundos de recursos próprios do Conveniente. O Convênio foi assinado em 06/11/2012, com vigência, após prorrogação, prevista até 22/03/2013 e com prazo de 30 (trinta) dias para prestação de contas.

1. FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

O recurso do convênio foi repassado ao Conveniente em 25/02/2013, conforme Doc. Digital nº 173122/2015, pág. 37.

O Conveniente apresentou a prestação de contas do convênio em 24/05/2013, nas quais foram constatadas irregularidades, pelo que a Secretaria de Cultura notificou o Responsável para que sobre elas se manifestasse. No entanto, o





Gestor permaneceu inerte, sendo então determinada pela àquela Secretaria a abertura de Tomada de Contas.

A Comissão de Tomada de Contas, em relatório conclusivo, opinou pela ocorrência de dano ao erário, no valor de R\$ 25.450,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), em virtude da irregular aplicação dos recursos pelo Convenente, e pela necessidade de declaração de inabilitação da Federação Mato-Grossense de Desporto Escolar e, de seu representante legal João Bosco de Lamônica Júnior.

A Controladoria Geral do Estado em seu parecer, opinou em concordância com a Comissão de Tomada de Contas, pela ocorrência de dano ao erário, em virtude da impossibilidade de verificação do nexos causal entre as despesas realizadas e o cumprimento do objeto, cabendo restituição no valor de R\$ 25.450,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais).

2. FASE EXTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Em sede de Relatório Técnico Preliminar, a **SECEX** desta 3ª Relatoria apontou uma irregularidade, imputando-a ao âmbito de responsabilidade do **Sr. João Bosco de Lamônica Júnior**, a seguir transcrita:

1- IB_03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009).

1.1- Irregularidade na prestação de contas do Convênio 084/2012, cabendo restituição do valor de R\$ 25.450,00 (valor apurado em 25/02/2013 que deverá ser atualizado pela Portaria nº 179/2016 – SEFAZ ou a que vier substituí-la).

Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, artigo 5º, LV da CF, o Sr. João Bosco de Lamônica Júnior, representante legal da Federação Mato-Grossense de Desporto Escolar, foi devidamente citado, por meio do ofício nº 1270/2017, tendo apresentado sua defesa (Doc. Digital nº 292880/2017).

A defesa foi analisada pela Equipe Técnica, a qual concluiu pela manutenção da irregularidade constatada no Relatório Preliminar, bem como, pelo dever de restituição ao erário.





Na sequência, diante o disposto no artigo 141, § 2º, do RITCEMT, o Conveniente foi intimado para apresentar alegações finais.

O Conveniente se manifestou aduzindo, em apartada síntese, que é possível verificar a comprovação de que o dinheiro público foi devidamente gasto e empregado no evento.

Requeru a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao presente caso, uma vez que não houve dano ao erário, postulando pelo afastamento da restituição ao erário e pelo julgamento regular desta Tomada de Contas. Alternativamente, requereu que seja aplicada a sanção menos gravosa, ou seja, advertência ou censura.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 259/2018, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se pela irregularidade das Contas referentes ao Termo de Convênio nº 084/2012.

Além disso, o *Parquet* de Contas pugnou pela cominação de multa e pela consignação de determinação para restituição ao erário, além da remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do artigo 196 do RI/TCE-MT.

É o relatório.

Gabinete do Relator, 15 de março de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

